

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre maus tratos contra pessoa idosa, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre maus tratos contra pessoa idosa, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 94-A. Aplica-se, no que couber, em favor da pessoa idosa, o disposto nos arts. 10, 12-C e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, respondendo o transgressor das medidas protetivas pelo crime previsto no art. 24-A da mesma lei.”

Art. 3º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§

1º

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§

2º

Pena – reclusão, de cinco a treze anos, e multa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Com efeito, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo a fim de corrigir significativa aporia normativa.

É, simplesmente, inadmissível que maus tratos a animais sejam mais severamente reprimidos do que análogos atos que vitimam seres humanos, sobretudo idosos, conforme o tratamento normativo veiculado pela Lei nº 14.064, de 2020, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998.

Conquanto não se ignore recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu direitos do animal não humano (ser senciente), reconfigurando a concepção meramente antropocêntrica do conceito de dignidade, alargando a compreensão do imperativo categórico kantiano da proibição da instrumentalidade para além do *homo sapiens*, não é possível perder de vista a lógica do razoável.

Embora os animais devam, sim, ser merecedores de tutela jurídica, como, aliás, preconiza a Constituição, no art. 225, § 1º, VII, agride a lógica que a tutela penal de seres humanos receba proteção com *status* inferior. E, ora não se cuida de quaisquer seres humanos, mas de parcela vulnerável. Nesse diapasão, não se olvide que o desvelo com os idosos possui extração constitucional, como se observa do disposto no art. 230 da Lei Maior.

A presente proposição, portanto, destina a recolocar o ordenamento jurídico no trilho da proporcionalidade e da razoabilidade. Lembre-se, com Humberto Ávila, que a edificação teórica da proporcionalidade, de origem alemã, envolve os subprincípios da necessidade (a opção deve ser a menos gravosa para a sociedade), da adequação (juízo de correspondência entre meios e fins) e da proporcionalidade em sentido estrito (as desvantagens não podem superar as vantagens). Já a razoabilidade, que deita raízes no direito inglês e no norte-americano, envolve os juízos de equidade, congruência e equivalência.

Ademais, privilegiando a dimensão da proibição da proteção insuficiente, inerente ao princípio da proporcionalidade, além de se corrigir as sanções penais para os maus-tratos a pessoas idosas, a estes é estendida a disciplina das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, no que couber, inclusive com a ampliação da tipificação do comportamento de descumprimento de tais medidas. É certo, finalmente, que a tutela ampla da Lei Maria da Penha, em razão do descumprimento das medidas protetivas, em razão da possibilidade de decretação da prisão preventiva, é assegurada, por meio da remissão ao art. 10 da Lei nº 11.343, de 2006.

Por fim, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ceará despontou como o Estado nordestino com o maior número de denúncias registradas no Disque 100, nos seis primeiros meses de 2018, com o total de 725 ocorrências.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE